



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA, FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PARECER 0011/2026

EMENTA: SUBSTITUTIVO Nº.001 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº.043 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025. CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL - FMSBA E INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL – CMSBA. EMENDA REDACIONAL SUGERIDA. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. PROJETO APROVADO.

I-RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 43, de 2025, que cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA e institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, com a finalidade de estruturar mecanismos institucionais e financeiros destinados à implementação, gestão e fortalecimento das políticas públicas de saneamento básico e proteção ambiental no âmbito do Município.

A proposição tem como objetivo estabelecer instrumentos administrativos e financeiros que permitam ao Município captar, gerir e aplicar recursos voltados à ampliação e melhoria dos serviços de saneamento básico, bem como garantir a participação social por meio da criação de um conselho municipal de natureza consultiva e deliberativa.

Nos termos regimentais, a matéria foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

II-ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição.

Sob o aspecto **constitucional**, a matéria encontra respaldo na **Constituição da República de 1988**, que atribui aos Municípios competência para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, inclusive os relacionados ao saneamento básico, conforme dispõe o art. 30, incisos I e V.

Além disso, a criação de fundo municipal e de conselho voltado à formulação e acompanhamento de políticas públicas constitui instrumento amplamente utilizado na administração pública para garantir planejamento, transparência e controle social na aplicação de recursos.

No aspecto **legal**, a proposta está alinhada às diretrizes da política pública de saneamento básico estabelecida pela legislação nacional, bem como aos princípios da gestão pública voltada ao interesse coletivo, à sustentabilidade ambiental e à melhoria da qualidade de vida da população.

Contudo, esta Comissão entende oportuno propor **ajustes redacionais**, com a finalidade de aperfeiçoar a clareza do texto normativo, bem como apresentar **emenda aditiva**, a fim de acrescentar dispositivo que complemente a regulamentação do tema.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei nº 43, de 2025, é constitucional, legal e está em conformidade com as normas de técnica legislativa, não apresentando vícios que impeçam sua tramitação no âmbito desta Casa Legislativa.

A proposição encontra amparo na competência municipal para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, especialmente aqueles relacionados ao saneamento básico e à proteção ambiental, além de contribuir para o fortalecimento da gestão pública, da transparência e da participação social na formulação e acompanhamento das políticas públicas do setor.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Assim, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 43, de 2026, com a incorporação das emendas redacional e aditiva apresentadas, por entender que tais ajustes contribuem para o aprimoramento do texto normativo e para maior clareza e efetividade da futura norma.

Recomendamos, portanto, a deliberação do projeto de lei pela Comissão de Justiça.

O Presidente e o Membro da Comissão acompanham o parecer da Relatora.

É o parecer:

Sala das Sessões, 12 de março de 2026.



Jislaine Pereira Ferraz

Relatora



Geraldo dos Santos Carré

Presidente



João Maria Claro dos Neto

Membro